



Número: **8000257-43.2026.8.05.0039**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI**

Última distribuição : **12/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 149.721.005,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. (REQUERENTE)	
	MARIANA CERAGIOLI CORREA (ADVOGADO) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO) THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO BAHIA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATES MARTINS (ADVOGADO) CESAR GABRIEL NEZZI (ADVOGADO)
EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	MARIANA CERAGIOLI CORREA (ADVOGADO) FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO) THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO) ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATES MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REQUERIDO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
HAI INTERNATIONAL LOGISTICS LTDA (REQUERIDO)	
	BRUNA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)
LOX SHIPPING LTDA (REQUERIDO)	
TPC LOGISTICA NORDESTE S.A (REQUERIDO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (REQUERIDO)	
	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA LEITE CARON (ADVOGADO)
C-FREIGHT AGENCIAMENTOS INTERNACIONAIS LTDA (REQUERIDO)	
ASA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (REQUERIDO)	

	RODRIGO PEREIRA CUANO (ADVOGADO) IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FELIPE VARELA CAON (ADVOGADO) DANIEL ASSEF DE VITTO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (REQUERIDO)	
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
BANCO C6 S.A. (REQUERIDO)	
	VINICIUS GUERBALI (ADVOGADO) PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (ADVOGADO) JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) MONIQUE SILVIA ALMEIDA SOARES (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (REQUERIDO)	
	FABIO MATIAS GONCALVES (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
TECON SALVADOR S/A (REQUERIDO)	
BANCO SOFISA SA (REQUERIDO)	
	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (REQUERIDO)	
	FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)
INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (REQUERIDO)	
BANCO BRADESCO SA (REQUERIDO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
BANCO FIBRA SA (REQUERIDO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
BANCO VOTORANTIM S.A. (REQUERIDO)	
	MARILIA ROSSI RODRIGUES (ADVOGADO) FELIPE ENES DUARTE (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REQUERIDO)	
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK S A (REQUERIDO)	
	GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REQUERIDO)	
	SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO CURY ATHERINO (ADVOGADO) ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (ADVOGADO) IZADORA BERTO (ADVOGADO) RENAN LOPES MACHADO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA (ADVOGADO)
CRONOS LOGISTICA LTDA (REQUERIDO)	
	PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) ISABEL HAMMES NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCAS RICARDI ALEXANDRE (ADVOGADO)
DC LOGISTICS BRASIL LTDA (REQUERIDO)	

	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK (ADVOGADO) BRUNO TUSSI (ADVOGADO)
DELFIN GROUP BRASIL LTDA. (REQUERIDO)	
GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (REQUERIDO)	
CITIBANK N.A. INTL.BKING.FAC. (REQUERIDO)	
	FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO) PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) GIOVANNA RODRIGUES CASARIN (ADVOGADO)
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (REQUERIDO)	
	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
JORGE CARDOSO CARUNCHO (REQUERIDO)	
	JORGE CARDOSO CARUNCHO (ADVOGADO) ALEXANDER CHOI CARUNCHO (ADVOGADO)
RIVALDO SIMOES PIMENTA (REQUERIDO)	
	RIVALDO SIMOES PIMENTA (ADVOGADO) ALEXANDER CHOI CARUNCHO (ADVOGADO)
ELG COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (REQUERIDO)	
	GUSTAVO BUETTGEN (ADVOGADO) DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMACARI (REQUERIDO)	
TOTVS S.A. (REQUERIDO)	
	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes			
BEHRMANN RATIS ADVOGADOS (REQUERENTE)			
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56752 8078	07/07/2026 17:37	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000257-43.2026.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARIANA CERAGIOLI CORREA (OAB:SP470769), FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (OAB:SP173617), THOMAS BENES FELSBURG (OAB:SP19383), ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI (OAB:BA18478), DANIEL CARVALHO BAHIA (OAB:BA73977)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A e outros (25)
Advogado(s): FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595), DANIEL ASSEF DE VITTO (OAB:SP210287), RODRIGO PEREIRA CUANO (OAB:SP195456), GABRIEL ABRAO FILHO (OAB:MS8558), FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (OAB:SP221033), HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB:SP305323), FELIPE ENES DUARTE (OAB:SP315710), MARILIA ROSSI RODRIGUES (OAB:MS20933), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA LEITE CARON (OAB:SP334623), ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE (OAB:SP134182), VINICIUS GUERBALI (OAB:SP362467), JANICLAITON FERREIRA DE SOUZA DA SILVA (OAB:SP426369), NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), FREDERICO JOSE FERREIRA (OAB:RJ107016), PHILIP FLETCHER CHAGAS (OAB:RJ122020), SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:SP305211), THAIS VASCONCELLOS DE SA (OAB:RJ178816), GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS (OAB:SP375475), GIOVANNA RODRIGUES CASARIN (OAB:RJ215103), MONIQUE SILVA ALMEIDA SOARES (OAB:SP511678), RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (OAB:BA21501), SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (OAB:RJ75789), MARCELO CURY ATHERINO (OAB:RJ134180), RENAN LOPES MACHADO (OAB:SP302685), LUIZ FELIPE LUSTOSA GUERRA (OAB:RJ172373), ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI (OAB:RJ243472), IZADORA BERTO (OAB:SP446654), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB:SP131646), FABIO MATIAS GONCALVES (OAB:SP341706), BRUNA COSTA DE ANDRADE (OAB:SC60458), BRUNO PEREIRA PRIMA (OAB:RJ188776), PEDRO FREITAS TEIXEIRA (OAB:RJ166395), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), BRUNO TUSSI (OAB:SC20783), RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK (OAB:SC19659), ISABEL HAMMES NASCIMENTO (OAB:RJ258660), LUCAS RICARDI ALEXANDRE (OAB:RJ251897)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar proposta por **REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. (Amvox) e EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (Eurilen), em litisconsórcio ativo, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 e art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para suspensão de execuções, constrações e medidas que impactem o desenvolvimento da atividade empresarial, a fim de assegurar o resultado útil do procedimento de mediação já iniciado perante a Câmara Wind de Mediação (ID. 537905768).

As Requerentes relatam que integram o Grupo Amvox, sob controle societário comum, com o principal estabelecimento localizado em Camaçari/BA, onde se encontra a sede administrativa, o centro operacional, administrativo e financeiro, bem como a principal planta fabril com capacidade produtiva de cerca de 2,5 milhões de unidades por ano.



Alegam que a companhia mantém atualmente cerca de 252 postos de trabalho diretos, além de aproximadamente 750 empregos indiretos, contribuindo de forma relevante para a dinâmica econômica da região de Camaçari e para a manutenção da renda de inúmeras famílias.

Asseveram que, em 2025, o histórico positivo de desenvolvimento e estabilidade econômico-financeira passou a ser impactado por fatores macroeconômicos e operacionais extraordinários alheios ao controle das Requerentes. Apontam como principais causas da crise: a elevação da taxa de câmbio, com a valorização do dólar frente ao real; o aumento do custo de frete internacional; o aumento da taxa de juros no mercado interno (taxa Selic); a frustração das projeções de faturamento em razão da retração da demanda; e desequilíbrios operacionais subsequentes.

Registram que diversos pedidos de importação foram contratados em 2024, em cenário de câmbio mais favorável, mas tiveram seus pagamentos realizados apenas em 2025, sob patamares cambiais mais elevados, representando variação superior a R\$ 1,00 por dólar. Acrescentam que houve também aumento do demurrage (sobrestadia), com o Brasil incorrendo em US\$ 2,3 bilhões em custos dessa natureza em 2024.

Explicam que esse conjunto de fatores impactou diretamente a estrutura de custos do Grupo Amvox, ensejando aumento que não foi suportado pelas tabelas de preços praticadas junto aos clientes, resultando em desequilíbrio entre receitas e despesas operacionais e pressão sobre o fluxo de caixa.

Explanam que, em razão da crise, os recebíveis foram cedidos fiduciariamente para viabilizar operações de crédito indispensáveis à recomposição do capital de giro. Explicitam que os recebíveis dados em garantia e atualmente retidos pelos credores totalizam R\$ 40,7 milhões, equivalente a 56% do faturamento do quarto trimestre de 2025.

Ressalvam que a retenção desses valores produz impacto imediato e desproporcional sobre a atividade empresarial, gerando efeito prático equivalente à interrupção das operações, pois representam a principal fonte de liquidez necessária à continuidade da produção, comercialização e cumprimento das obrigações dos custos fixos.

Pretextam que a manutenção das retenções de recebíveis conduz a um resultado de caixa negativo da ordem de R\$ 35,9 milhões ao final do trimestre, evidenciando a impossibilidade de sustentação da operação caso os bancos continuem a reter os recebíveis futuros ainda não constituídos, cuja expectativa de ingresso é de aproximadamente R\$ 38,3 milhões.

Preconizam que, diante da situação, instauraram procedimento de mediação perante a Câmara Wind de Mediação com o intuito de repactuar suas dívidas junto aos principais credores financeiros e fornecedores nacionais, convidando todos os credores indicados na documentação anexa.

Argumentam que a probabilidade do direito se encontra plenamente caracterizada, porquanto atendidos todos os requisitos legais exigidos, comprovando que exercem atividade regular há mais de dois anos, que nenhuma das Requerentes jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial, e que as Requerentes, seus acionistas e administradores nunca foram condenados por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências.

Sustentam que o perigo de dano ao resultado útil do processo é concreto, pois, na ausência de medida judicial de contenção, instala-se cenário de corrida individualizada dos credores contra o patrimônio da companhia, no qual cada execução ou constrição isolada contribui para o esvaziamento progressivo dos



ativos operacionais, inviabilizando a construção de qualquer ambiente propício à negociação coletiva.

Frisam que o acionamento das cláusulas de vencimento antecipado dos contratos financeiros desencadeia efeito dominó, antecipando obrigações, ampliando retenções e inviabilizando, de forma irreversível, qualquer tentativa de negociação coletiva, esvaziando por completo o objeto da mediação e frustrando o próprio propósito do art. 20-B da Lei de Recuperação e Falências.

Requerem a concessão de liminar para determinar, pelo prazo de 60 dias corridos: (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos perante seus credores, incluindo a suspensão de todas as execuções e imediata interrupção de atos de constrição contra as Requerentes; (ii) que os credores sejam impedidos de decretar vencimento antecipado ou impor quaisquer sanções ou encargos, quer em razão do eventual não pagamento de créditos cuja exigibilidade se encontrar suspensa, quer em razão do simples início da mediação ou do ajuizamento da cautelar; (iii) seja impedida a prática de futuros atos de constrição de recursos operacionais objeto de cessão fiduciária (recebíveis a performar das vendas de produtos e rendimentos futuros das aplicações financeiras) enquanto perdurar a mediação. Requerem, ainda, seja autorizada a tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da necessidade de preservação das discussões nos autos.

Determinou que as Requerentes emendassem a petição inicial para incluir no polo passivo todos os credores que seriam atingidos pela medida, com qualificação completa; informassem sobre eventual existência de recuperação judicial ou falência; e indicassem se havia execuções em curso com medidas constritivas já deliberadas (ID 538070379).

Intimadas, as Requerentes esclareceram que a relação de credores sujeitos à mediação já havia sido juntada no ID. 537905787, com qualificação completa, e que inexistiam recuperações judiciais, falências ou execuções em curso contra si. Requereram a apreciação urgente da cautelar (ID. 538173378).

Por entender que não havia demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação ou urgência outra, ante a afirmada inexistência de execuções em trâmite, este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, reiterou a determinação de emenda à inicial para que as Requerentes indicassem expressamente, um a um, todos os credores que integrariam o polo passivo, recolhessem as custas para citação de todos os réus e informassem a forma de citação (ID. 538367097).

Irresignadas, as Requerentes interpuseram Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 8002378-64.2026.8.05.0000, ao qual foi deferindo parcialmente o efeito ativo, nos seguintes termos: suspendeu, pelo prazo de 60 dias contados da publicação, a eficácia de cláusulas contratuais que impusessem vencimento antecipado das obrigações das Agravantes com fundamento exclusivo na instauração da mediação ou no ajuizamento da medida cautelar, bem como vedou a prática de atos de compensação unilateral ou retenção de valores oriundos da atividade operacional do grupo econômico, por meio de mecanismos automáticos e extrajudiciais (ID. 540060932).

As Agravantes, em petição juntada nos autos do agravo (ID. 97796955), formularam pedido de reconsideração parcial, pleiteando a complementação da tutela para que também fossem suspensas as execuções judiciais relativas a créditos sujeitos à mediação, bem como fosse determinada a liberação de valores indevidamente retidos.

Em nova decisão proferida no Agravo de Instrumento, foi reconsiderada parcialmente a decisão anterior para ampliar a eficácia da medida liminar e determinar a suspensão, pelo prazo já fixado de 60(sessenta) dias, contados a partir da decisão anterior, das execuções ajuizadas em face das Agravantes relativas a



créditos sujeitos à mediação instaurada, inclusive o processo nº 4004033-48.2026.8.26.0100. Determinou, ainda, que as instituições financeiras restabelecessem, no prazo de 48 horas, o pleno acesso das Agravantes às contas vinculadas à sua atividade empresarial e promovessem a liberação dos valores indevidamente retidos em desconformidade com a decisão liminar, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por instituição. Os valores liberados deveriam ser destinados ao custeio regular das atividades empresariais correntes, garantindo-se o fluxo de caixa necessário à manutenção operacional do Grupo Amvox. A mesma decisão ressaltou expressamente do seu alcance os créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo hígidos os direitos do credor fiduciário (ID. 545302458).

Em cumprimento à determinação constante das decisões de IDs. 538367097 e 540060931, no que tange à emenda à inicial com a individualização dos credores e à indicação da forma de citação, as Requerentes listaram nominalmente todos os credores, com qualificação completa, e apresentaram os respectivos comprovantes de recolhimento das custas postais e de diligência de oficial de justiça ID. 540839088.

Os autores requereram deste Juízo a prorrogação, por mais 60 dias corridos, do prazo de suspensão concedido na tutela cautelar (ID. 554159325).

Este Juízo indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de suspensão concedido na tutela cautelar, consignando que a competência para analisar o agravo de instrumento e seus efeitos é do Tribunal, e que o pedido de prorrogação deveria ser dirigido à Relatora. Na mesma decisão, determinou-se a intimação das autoras para que, no prazo de 15 dias, comprovassem o montante liberado pelas instituições financeiras e a utilização desses recursos exclusivamente para o custeio regular das atividades empresariais. No mais, determino que o Cartório certificasse se todos os credores indicados pelas autoras foram devidamente citados e já estão habilitados nos autos (ID. 554159325).

Em resposta (ID. 558650434), as Requerentes informaram que, a despeito da ordem exarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, não houve liberação de valores pelas instituições financeiras, razão pela qual inexistia montante a ser indicado ou destinação de recursos a ser comprovada.

Em 29/05/2026, as Requerentes aditaram a cautelar de mediação para apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (ID. 562241106), com fundamento no art. 308 do CPC e nos arts. 6º, §12º, 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. O pedido foi formulado em litisconsórcio ativo, agora também por FRATOS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e SBS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (SBS), além das duas Requerentes originais, que passaram a integrar o polo ativo como Recuperandas.

As requerentes relataram que, durante o prazo de 60 dias de proteção concedido pelo TJ/BA, foram realizadas mais de 40 reuniões de mediação, além de encontros extrajudiciais, com exposição transparente e estruturada da situação econômico-financeira da companhia, do fluxo projetado, do business plan operacional e das premissas de uma possível recuperação extrajudicial. Consignou-se que, em razão da confidencialidade do procedimento (arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015), não foi possível acostar as inúmeras propostas e exercícios financeiros apresentados. Pontuaram que, apesar dos esforços, chegou-se a um ponto de inflexão não mais superável pela negociação privada, resultando na conversão da cautelar em recuperação judicial.

Destacaram iniciativas adotadas desde janeiro de 2026, independentemente da liberação de recursos pelos credores: (i) unificação integral das operações industriais, administrativas e logísticas em imóvel próprio,



com encerramento de galpão locado, gerando redução de R\$ 400 mil mensais em despesas fixas; (ii) redimensionamento responsável do quadro de pessoal, preservando o núcleo essencial; (iii) ampla revisão do portfólio contratual com renegociação, redução e cancelamento de contratos não essenciais, projetando redução de 50% das despesas fixas e 20% dos custos variáveis; (iv) reposicionamento do portfólio de produtos, com descontinuação progressiva de linhas de baixa margem (especialmente ventilação e determinados eletroportáteis) e concentração no segmento de áudio de maior rentabilidade; (v) campanhas de liquidação de estoques antigos para geração imediata de caixa; e (vi) revisão das políticas comerciais com análise individualizada da rentabilidade por cliente e descontinuação de relações comerciais estruturalmente deficitárias.

Ratificaram a competência da Comarca de Camaçari/BA (art. 3º da LFRE) e requereu-se o processamento em consolidação processual com a inclusão da Fratos e da SBS, além da Reistar e da Eurilen. Aduziram que a Reistar concentra a atividade industrial e de distribuição; a Fratos atua como canal de comercialização em marketplace; a SBS detém ativo imobiliário estratégico; todas possuem como sócios os Srs. Guilherme de Bessa Ribeiro Santos e/ou Antonio Flavio Ribeiro Santos; e a ampliação do polo ativo foi considerada mera adequação subjetiva da lide à extensão da crise e à estrutura operacional do grupo, admissível com base nos arts. 113, I e III, do CPC, 69-G da LFRE e na jurisprudência do TJ/BA (AI nº 8006463-40.2019.8.05.0000).

Reiteraram os argumentos da inicial quanto ao histórico do grupo e às causas da crise, acrescentando que relevantes clientes do ingressaram com pedidos de recuperação judicial, bem como que, mesmo diante da concessão das tutelas pelo TJ/BA, absolutamente nenhum credor liberou os recebíveis futuros a performar, ao contrário, a compensação direta na conta continuou sendo a tônica das instituições financeiras, impedindo o pagamento de despesas essenciais correntes. Informaram, ainda, que o endividamento bancário da companhia diminuiu cerca de R\$ 50,6 milhões desde a Cautelar, porque os Bancos continuaram a se pagar no curso da mediação.

As Recuperandas instruíram o pedido com a documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a saber: certidões de regularidade emitidas pela junta comercial; certidões de distribuição de processos falimentares, certidões de distribuição de processos criminais das sociedades; certidões de distribuição de processos criminais dos administradores e acionistas; fluxo de caixa e sua projeção; demonstrações contábeis; relação nominal completa dos credores; relatório do passivo fiscal; certidão de protesto; relação das ações judiciais; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante; cópia dos contratos e demais negócios jurídicos celebrados com os credores; certidões cíveis e fiscais; certidões trabalhistas; organogramas societários.

Além disso, as Recuperandas acostaram aos autos relação de empregados, os extratos bancários e aplicações financeiras, e à relação de bens particulares dos sócios e administradores, requerendo, todavia, que tais documentos fossem mantidos sob sigilo, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

As Recuperandas pugnaram, ainda, pela ratificação do *stay period*, nos termos dos arts. 6º, §§4º e 12, e 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para suspender, por 120 dias (já descontados os 60 dias concedidos na cautelar), as ações de execuções e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens oriundas de demandas de créditos concursais, inclusive para o caso de ser determinada a perícia prévia do art. 51-A da LFRE.



Defenderam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual (art. 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Após o aditamento, sobreveio a petição do BANCO VOTORANTIM S.A. (ID 565442795), na qual o credor manifestou irresignação em relação ao pedido de sigilo sobre os documentos previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que tais documentos são indispensáveis à fiscalização pelos credores, que o sigilo pedido violaria o princípio da transparência que rege a recuperação judicial, e que a restrição seria injustificável, porquanto o processo já tramita sob segredo de justiça. Requereu a rejeição do pedido de sigilo e, subsidiariamente, que eventual restrição fosse limitada exclusivamente aos dados pessoais sensíveis.

Em resposta, as Recuperandas apresentaram manifestação (ID. 565760629) defendendo a manutenção do sigilo, com fulcro no art. 189, III, do CPC, nos incisos X e LX do art. 5º da Constituição Federal, no art. 2º, I, da Lei nº 13.709/2018, no art. 49-A do Código Civil e na Recomendação nº 103 do CNJ. Argumentaram que os documentos em questão contêm informações de cunho absolutamente privado, que a legislação atribui ao Administrador Judicial o dever de fiscalizar as atividades das Recuperandas e reportar eventuais inconsistências, e que as mais especializadas varas de insolvência do país vêm autorizando a autuação desses documentos em sigilo.

Eis o relato do essencial. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, assim entendido o local onde se concentra o centro vital das principais atividades, a sede das decisões estratégicas e o maior volume de negócios.

No caso do Grupo Amvox, o principal estabelecimento situa-se em Camaçari/BA, onde se encontra a sede administrativa, o centro operacional, administrativo e financeiro, e a principal planta fabril, com capacidade produtiva de cerca de 2,5 milhões de unidades por ano. É nesse município que estão baseados os principais executivos e conselheiros, de onde emanam as decisões e diretrizes do grupo, sendo ainda o local onde são gerados os empregos diretos e indiretos. Não há varas especializadas em recuperação judicial nesta Comarca, de modo que a competência é desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos, ratificando-se o quanto já reconhecido nas decisões anteriores.

As Recuperandas requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005. A documentação societária juntada aos autos comprova que o Grupo Amvox está sujeito a controle societário comum: a Reistar (Amvox) é diretamente controlada pela Eurilen, e ambas, juntamente com a Fratos e a SBS, têm como sócios diretos ou indiretos os Srs. Guilherme de Bessa Ribeiro Santos e Antônio Flávio Ribeiro Santos, conforme organogramas societários e atos constitutivos acostados. As empresas atuam de forma integrada e sinérgica: a Reistar concentra a atividade industrial e a distribuição de produtos; a Eurilen é a *holding* dedicada à alocação de investimentos estratégicos e coordenação financeira; a Fratos opera como canal de comercialização, inclusive em modelo de *marketplace*, adquirindo e revendendo produtos da própria Reistar e de terceiros; e a SBS detém ativo imobiliário estratégico e funciona como veículo patrimonial de suporte à operação. Há, portanto, interconexão operacional, financeira e administrativa que justifica o processamento conjunto.

A consolidação processual, tal como prevista no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (art. 69-I), e



constitui medida de eficiência e economia processual que permite a negociação conjunta do passivo, a coordenação dos atos processuais e a apresentação de um plano único de reestruturação. Preenchidos os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial em consolidação processual das quatro sociedades empresárias.

Quanto à consolidação substancial, que implicaria a reunião de ativos e passivos para tratamento unificado, reservo-me a apreciá-la após a apresentação do primeiro relatório do Administrador Judicial e a oitiva dos credores, por se tratar de medida que exige análise mais aprofundada da interconexão, confusão patrimonial e existência de garantias cruzadas, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Em exame sumário, próprio desta fase, verifico que as Recuperandas preenchem os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para o requerimento da recuperação judicial. As certidões da Junta Comercial demonstram que as sociedades empresárias exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. As certidões de distribuição de falências e recuperações judiciais comprovam que nenhuma das Recuperandas foi falida, nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, ou de recuperação judicial com base no plano especial há menos de cinco anos. As certidões de distribuição criminal comprovam que as Recuperandas, seus sócios controladores e administradores não foram condenados por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Da análise detida da exordial, em cotejo com os documentos carreados, tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do art. 48 da citada Lei.

Registre-se, por oportuno, que a análise da viabilidade econômica das Recuperandas compete, em última instância, aos credores, por ocasião da deliberação sobre o plano de recuperação judicial. A este Juízo cabe, no presente momento, verificar a regularidade formal da documentação e o preenchimento dos requisitos legais, o que restou satisfeito.

Do pedido de sigilo sobre documentos específicos.

As Recuperandas requereram que os documentos previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (relação de empregados, relação de bens particulares dos sócios e administradores, e extratos bancários e aplicações financeiras) sejam mantidos sob sigilo, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

O Banco Votorantim S.A. impugnou o pedido, sustentando a necessidade de amplo acesso dos credores a tais documentos, em homenagem ao princípio da transparência.

A publicidade dos atos processuais é a regra (art. 189 do CPC), mas o próprio dispositivo ressalva o sigilo quando constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III). A recuperação judicial, embora orientada pelo princípio da transparência, não pode servir de instrumento para a exposição desnecessária e desproporcional de informações pessoais, patrimoniais e financeiras que, por sua natureza, são sensíveis e merecem proteção.

A relação de empregados (art. 51, IV, da Lei nº 11.101/2005) contém dados pessoais de terceiros que não são parte no processo, incluindo informações sobre seus salários, o que atrai a proteção constitucional à intimidade e à vida privada. A relação de bens particulares dos sócios e administradores (art. 51, VI) expõe detalhadamente o patrimônio pessoal de pessoas físicas que, nos termos do art. 49-A do Código Civil, não se



confundem com a pessoa jurídica em recuperação judicial; a divulgação ampla dessa informação não encontra justificativa razoável e expõe indevidamente a esfera privada dessas pessoas. Os extratos bancários e aplicações financeiras (art. 51, VII) revelam a movimentação financeira detalhada das Recuperandas, informações estratégicas cuja divulgação irrestrita pode gerar assimetrias informacionais, comprometer negociações comerciais e facilitar ações predatórias de concorrentes e de credores não sujeitos.

O Conselho Nacional de Justiça, atento a essa realidade, editou a Recomendação nº 103, cujo art. 4º recomenda expressamente aos magistrados que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

A restrição de acesso a tais documentos não inviabiliza a fiscalização pelos credores, pois a própria Lei nº 11.101/2005 estabelece outros instrumentos de transparência: os balanços patrimoniais, as demonstrações de resultado, os fluxos de caixa e suas projeções permanecem públicos; o art. 52, IV, determina a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; e, sobretudo, o Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, terá acesso irrestrito a toda a documentação e a obrigação legal de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas (art. 22, II, c, da Lei nº 11.101/2005), devendo reportar ao Juízo e aos credores quaisquer inconsistências, irregularidades ou suspeitas que identificar.

A circunstância de o presente feito já tramitar sob segredo de justiça não torna desnecessária a medida, pois, uma vez deferido o processamento e superada a fase inicial de negociações sigilosas, a tendência natural é o levantamento do segredo de justiça do processo como um todo, quando então a proteção específica desses documentos se revelará ainda mais importante.

Portanto, com amparo no art. 189, III, do CPC, nos arts. 5º, X e LX, da Constituição Federal, no art. 2º, I, da Lei nº 13.709/2018, no art. 49-A do Código Civil e na Recomendação nº 103 do CNJ, **acolho o pedido das Recuperandas** e determino que os documentos correspondentes à relação de empregados, à relação de bens particulares dos sócios e administradores, e aos extratos bancários e aplicações financeiras (IDs 562262510 a 562264525) sejam mantidos sob sigilo, com acesso exclusivo ao Juízo, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e às próprias Recuperandas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD* E MEDIDAS PROTETIVAS.

As Recuperandas requereram, de forma concomitante ao pedido principal, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 300 do CPC, para suspender as execuções e proibir atos de constrição sobre seus bens, pelo prazo de 120 dias, já descontados os 60 dias concedidos na cautelar, bem como para impedir a retenção de recebíveis e o vencimento antecipado de obrigações.

A medida merece acolhimento.

A probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência, decorre do próprio preenchimento dos requisitos para o processamento da recuperação judicial, conforme analisado no tópico anterior, e da expressa previsão legal contida nos arts. 6º, §12, e 47 da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas demonstraram, com farta documentação, a existência de crise econômico-financeira, suas causas e a necessidade de proteção para viabilizar a tentativa de soerguimento.



O perigo de dano é concreto e atual. Conforme amplamente documentado nos autos, as Recuperandas enfrentam retenções significativas de seus recebíveis por parte das instituições financeiras, que em muitos casos realizam compensações automáticas e unilaterais, asfixiando o fluxo de caixa operacional. A própria informação prestada na petição de ID. 558650434, no sentido de que o endividamento bancário diminuiu cerca de R\$ 50,6 milhões desde a Cautelar, precisamente porque os Bancos continuaram a se pagar no curso da mediação, evidencia que a falta de proteção judicial permite a satisfação individual e descoordenada de créditos, em detrimento do princípio da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa. Há execuções em curso, como a movida por Lox Shipping Ltda. (processo nº 4004033-48.2026.8.26.0100), e notificações extrajudiciais de vencimento antecipado e excussão de garantias (Docs. 13, 14, 15 e 16 da inicial). As despesas operacionais mensais das Recuperandas são da ordem de R\$ 18,8 milhões, e a manutenção das atuais retenções conduz a um fluxo de caixa projetado negativo de R\$ 35,9 milhões ao final do trimestre, o que tornaria inviável a continuidade das operações e a própria tentativa de soerguimento.

A antecipação dos efeitos do *stay period* é medida funcional que visa justamente a preservar o resultado útil do processo de recuperação judicial, criando um ambiente de estabilidade transitória para que a devedora possa negociar com seus credores em condições minimamente equilibradas.

Quanto ao prazo, dispõe o art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005 que o período de suspensão concedido na tutela cautelar antecedente deverá ser deduzido do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da mesma lei. Como as Recuperandas já usufruíram de 60 dias de suspensão por força das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 8002378-64.2026.8.05.0000, o prazo de suspensão a vigorar a partir do deferimento do processamento será de 120 dias, mantendo-se a duração total do *stay period* em 180 dias.

No que se refere especificamente aos recebíveis e garantias fiduciárias, registre-se que a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID. 545302456) ressalvou expressamente do alcance da tutela os créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo hígidos os direitos do credor fiduciário. Essa ressalva deve ser mantida nesta decisão, em observância à hierarquia e à autoridade da decisão do Tribunal. Todavia, também deve ser mantida a determinação de que as instituições financeiras se abstenham de praticar atos de compensação unilateral ou retenção de valores que excedam os estritos limites das garantias fiduciárias já constituídas, e especialmente de reter recebíveis ainda não performados, que não integram a propriedade fiduciária do credor, porquanto créditos futuros, ainda não existentes no momento da constituição da garantia.

DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Estando em termos a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., FRATOS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. e SBS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., em consolidação processual, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e adoto as seguintes providências:

Nos termos do art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005, **Nomeio** Administrador Judicial a Pessoa Jurídica **Behrmann Rátis Advogados**, CNPJ 07.755.609/0001-10, com endereço na Avenida Tancredo Neves, Edif. Salvador Trade Center , Torre Norte, Sala 901, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-020, telefone (71)3035-0678, **na pessoa do seu representante legal Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins**, OAB/BA nº15.991, o qual deve ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo



de que trata o artigo 33 da Lei n. 11.101/05, e não poderá ser substituído sem autorização deste juízo.

Arbitro a remuneração do Administrador Judicial, em consonância com o disposto no artigo 24 da norma de regência, em 1% (um por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Como forma de garantir o bom andamento do processo, bem assim assegurar-se do compromisso das recuperandas em levar a bom termo a postulação, **fixo o valor mensal que deverá ser pago ao administrador judicial em R\$ 8.000,00 (oito mil reais),** o qual deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 07/07/2026, ficando, desde já, autorizada a expedir o respectivo alvará em favor do Administrador Judicial, após cada depósito, independentemente de outra determinação.

Reforço que tal providência se mostra igualmente oportuna na medida em que resguarda o direito do Administrador na percepção de remuneração pelo trabalho a ser desenvolvido e do próprio devedor no caso de substituição ou mesmo desaprovação de suas contas (parágrafos 3º e 4º do artigo 24).

Saliento, também, que tal montante, considerando o presumível lapso temporal mínimo de tramitação da presente, atende o disposto no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei n. 11.101/05.

Outrossim, as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo deverão ser ressarcidas pelas recuperandas, no prazo de dez dias contados da comprovação documental da despesa realizada.

Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da lei de regência (inciso II do artigo 52).

Nos termos do art. 52, III, e art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, determino, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (já descontados os 60 dias da cautelar antecedente, nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei nº 11.101/2005), a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as Recuperandas, a suspensão do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da lei, e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Recuperandas, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. Os respectivos autos deverão permanecer nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma. Caberá às Recuperandas a comunicação da presente decisão a todos os juízos onde tramitem ações e execuções contra si, comprovando nos autos.

Mantenho, como efeito do *stay period* ora deferido, a proibição de que as instituições financeiras credoras pratiquem atos de compensação unilateral ou retenção de valores oriundos da atividade operacional do grupo econômico, por meio de mecanismos automáticos e extrajudiciais, que excedam os limites das garantias fiduciárias regularmente constituídas até a data do pedido de recuperação judicial. Fica expressamente vedada a retenção de recebíveis a performar (créditos ainda não constituídos), que não se incorporam ao patrimônio do credor fiduciário. As Recuperandas deverão destinar os valores liberados exclusivamente ao custeio regular das atividades empresariais correntes, comprovando nos autos



mensalmente, sob pena de revogação da medida e adoção das sanções legais cabíveis.

Ressalvam-se do alcance da presente decisão os créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo hígidos os direitos dos credores fiduciários. Contudo, devem ser mantidas suspensas eventuais medidas de excussão que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, cabendo ao Administrador Judicial, em seu primeiro relatório, identificar e opinar acerca da essencialidade de tais bens.

Determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de destituição de seus administradores.

Determino que as Recuperandas providenciem a comunicação da presente decisão às Fazendas Públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios onde tenham estabelecimentos e filiais, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

Expeça-se edital, na forma do determinado no § 1º do artigo 52, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (artigo 191), o qual deverá conter: **a)** resumo do pedido do devedor e desta decisão; **b)** relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da lei de regência (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, **d)** a íntegra do § 2º do artigo 52.

As Recuperandas deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções.

Mantenho o sigilo, com acesso restrito ao Juízo, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial e às Recuperandas, sobre os documentos previstos nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (relação de empregados, relação de bens particulares dos sócios e administradores, e extratos bancários e aplicações financeiras), correspondentes aos Ids. 562262510 a 562264525.

Ficam as Recuperandas advertidas de que o descumprimento de seus ônus processuais, a constatação de irregularidades não sanadas ou a ausência de lealdade e boa-fé processual poderão ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Camaçari/BA, 7 de julho de 2026

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Juíza de Direito



